



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n° 6300/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 78/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem n° 120/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei n° 5.563, de 01 de agosto de 2022 - PL n° 296/2021 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 120/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.563/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 296/2021, que: **”Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico-Pericial que ateste Transtorno do Espectro Autismo-TEA e outras deficiências de caráter permanente, para fins que especifica”.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supramencionado, de Autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Nesse sentido, se verifica que o Projeto de Lei é inconstitucional, visto que, **contraria o disposto na Lei Federal nº 12.764/2012 sobre o assunto, vejamos:**

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde,





educação e assistência social.

[..]

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Portanto, o Município não possui competência para definir a validade sobre o laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro Autismo.

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que deve continuar o “**VETO INTEGRAL**”, por conter vícios de inconstitucionalidade, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela **inconstitucionalidade**, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria deve ser vetada de forma integral, sendo arquivada definitivamente.

Esses são as breves elucidaciones que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidaciones que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 27 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA





VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

